

(artigo 1.º), como é o direito à liberdade (artigo 27.º, n.º 1, da CRP), tenha uma tutela mais débil que a ofensa a bens materiais.

O argumento, por vezes usado para justificar estas restrições do direito à indemnização, da existência de um dever de cidadania, a cargo de todos os cidadãos, que os levaria a ter de suportar privações da sua liberdade e só em casos muito excepcionais teriam direito a ser ressarcidos, «para que não surgissem pedidos de indemnização indiscriminadamente, com o consequente enfraquecimento do instituto da prisão preventiva e o desgaste das respectivas decisões judiciais», foi proficientemente rebatido por João Aveiro Pereira (*A Responsabilidade Civil por Actos Jurisdicionais*, Coimbra, 2001, pp. 215-219), que justamente salientou a iniquidade de «fazer suportar a um indivíduo, sem qualquer contrapartida, uma prisão sem fundamento válido, geradora de danos graves — mas irrelevantes face ao disposto no artigo 225.º, n.º 2, do CPP —, ainda que em benefício da realização do interesse público geral de eficácia da instrução criminal», rematando:

«O princípio da repartição dos encargos públicos com a administração da justiça, aflorada neste último preceito da lei penal adjetiva, e o princípio da proporcionalidade na restrição de direitos, liberdades e garantias, consagrado no artigo 18.º da Constituição, impõem que ao lesado seja atribuído um direito de reparação dos danos causados por detenção ou prisão preventiva injusta, quer seja grosseiro ou não o erro verificado na apreciação dos pressupostos da sua aplicação ou manutenção. É certo que, como judiciosamente refere Maia Gonçalves, ‘os órgãos de polícia criminal e as autoridades judiciárias, por mais zelosos que procurem ser no cumprimento dos seus deveres, estão sempre sujeitos a alguma margem de erro’. Porém, desde que para tal desacerto o preso não tenha contribuído (artigo 225.º, n.º 2, *in fine*), afigura-se-nos excessivo que seja ele a suportar definitivamente as consequências gravosas de actuações erróneas alheias.

O Estado não deverá, pois, nestas situações, deixar de indemnizar o lesado, nos termos dos artigos 22.º e 27.º, n.º 5, da Constituição. Basta, para o efeito, que a privação da liberdade tenha causado danos que, segundo os critérios civilísticos gerais, mereçam ser ressarcidos. Importa, sobretudo, ter presente que a circunstância de a Constituição deixar ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os termos da atribuição do direito de indemnização, por danos causados com prisão ou condenação injustas, não legitima a imposição de restrições tais que signifiquem, na prática, a negação desse direito.»

Subscrevo inteiramente as precedentes considerações, que, aliás, correspondem às soluções legislativas consagradas na generalidade dos países da nossa área civilizacional e se conformam à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (cf. Luís Guilherme Catarino, *A Responsabilidade do Estado pela Administração da Justiça — O Erro Judiciário e o Anormal Funcionamento*, Coimbra, 1999, pp. 341 e segs., e Catarina Veiga, «Prisão preventiva, absolvição e responsabilidade do Estado», in *Revista do Ministério Público*, ano 25.º, n.º 97, Janeiro-Março 2004, pp. 31-59).

Aliás, no que ao segundo requisito concerne, nem sequer se vislumbra bem que penosidades acrescidas teriam de se verificar para que os prejuízos causados pela privação de um bem tão relevante como a liberdade física houvessem de ser qualificados como «anómalos e de especial gravidade».

Pelas razões sumariamente expostas votei no sentido de ser julgada inconstitucional a norma do artigo 225.º, n.º 2, do CPP, quer enquanto só prevê a indemnização por prisão preventiva injustificada quando o erro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia, erro para cuja ocorrência o preso não concorreu nem por dolo nem por negligência, seja de qualificar como *grosseiro*, quer enquanto condicionava, na redacção anterior à Lei n.º 59/98, aplicada ao caso, o direito à indemnização aos casos em que a privação da liberdade tiver causado ao lesado *prejuízos anómalos e de especial gravidade*. — Mário José de Araújo Torres.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE BRAGA

Anúncio n.º 97/2005 (2.ª série). — *Processo n.º 89/05.6BEBRG — acção administrativa especial de pretensão conexa com actos administrativos — intervenientes: autor: Carlos Jorge Alves Ferreira; réu: Ministério da Educação.* — Faz-se saber que, nos autos de acção administrativa especial registados sob o n.º 89/05.6BEBRG, que se encontram pendentes no Tribunal, na unidade orgânica 1, em que é autor Carlos Jorge Alves Ferreira e demandada Ministério da Educação, são os contra-interessados identificados na lista definitiva de ordenação do concurso de docentes do ano escolar de 2004-2005, grupo 20, desde o número de ordem 2564 — Virgínia Maria Ramos da Silva Marques (p. 62 da lista) até ao n.º 3258 — Raquel Maria Ferreira dos Santos Veiga (p. 78), os contra-interessados do grupo 22 desde o n.º 2989 — Cláudia Sofia Marques Ferreira (p. 71 da lista) até ao n.º 3632 — Carla Alexandra Pinheiro Pereira (p. 86) citados para,

no prazo de 15 dias, se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objecto do pedido consiste na anulação do acto impugnado com fundamento nos vícios de forma e violação de lei (Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Janeiro, e Código do Procedimento Administrativo).

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação, deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultado, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo e, terminando em dia em que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

27 de Maio de 2005. — O Juiz, *Henrique Figueiredo de Andrade*. — O Oficial de Justiça, *Maria Fernanda Mateus*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 14 334/2005 (2.ª série). — Por despacho de 4 Maio do conselheiro Procurador-Geral da República (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público), foram renovados por mais um ano, com efeitos a partir de 21 de Junho do corrente ano, os destacamentos que vêm exercendo como auxiliares os seguintes magistrados:

- Licenciado Manuel António Guedes Marques — procurador-geral-adjunto na Procuradoria-Geral Distrital do Porto.
- Licenciada Maria Isabel Patrinha de Araújo — procuradora-geral-adjunta na Procuradoria-Geral Distrital do Porto.
- Licenciado José de Carvalho Teixeira — procurador-geral-adjunto na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte.
- Licenciado Joaquim Bernardo Corte — procurador-geral-adjunto na Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Sul.
- Licenciado Luís Manuel Baía da Costa — procurador-geral-adjunto na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa.
- Licenciado Carlos Alberto dos Santos Monteiro — procurador-geral-adjunto na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul.
- Licenciado Artur da Costa Barros — procurador-geral-adjunto na Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul.
- Licenciado Carlos Alberto de Fátima Rebordão Teixeira — procurador da República no Porto, área de jurisdição criminal.
- Licenciada Maria Antónia Silva Gomes de Almeida Soares — procuradora da República no Tribunal Central Administrativo Sul.
- Licenciada Fernanda Maria Rodrigues Carneiro — procuradora da República no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, contencioso tributário.
- Licenciado Alberto Gama Pereira — procurador da República em Lisboa, área de jurisdição cível.
- Licenciada Isabel Maria Coelho Ribeiro de Matos — procuradora da República no Círculo Judicial da Figueira da Foz.
- Licenciada Ana Bela Martins de Carvalho — procuradora da República no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, contencioso administrativo.
- Licenciada Helena Maria de Araújo Lima Cluny Rodrigues — procuradora da República no Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures, contencioso administrativo.